

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

Muito pelo contrário, a preferência em pagar pesadas multas em face do descumprimento de decisão judicial se sobrepõe à iniciativa de dispensar os temporários e de sustar definitivamente novas contratações dessa natureza.

Observa-se, portanto, que os prejuízos vão além da preterição de concursados, dos investimentos em treinamento de mão-de-obra temporária, etc., na medida em que os desembolsos juntos aos cofres estaduais poderão alcançar cifras significativas (estimadas em mais de 85 milhões<sup>1</sup>) em decorrência de *astreintes* a serem impostas ao Estado exatamente pela relutância em dar cumprimentos aos ditames legais.

A propósito, convém, desde já, ressaltar que os pretextos de uma economia em tempo de crise nacional e recessão econômica não são argumentos para a contratação, via PSS, de servidores temporários, na medida que absurdos e inconsistentes, por ferir de morte os critérios de eficiência, razoabilidade, legalidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, Emerson Gabardo afirma, *in verbis*, que "segundo Moreira Neto, "a discricionariedade não pode ser um pretexto para decisões ineficientes, assim consideradas as que atendam deficientemente ao interesse público definido na finalidade da lei". Este condicionamento entre o respeito à finalidade e o atendimento à eficiência é melhor apreendido quando é ampliado o universo de avaliação rumo à razoabilidade e à moralidade. Justamente nesse sentido, é que propõe Alexandre de Moraes ao afirmar: "ressalte-se a interligação do princípio da eficiência com os princípios da razoabilidade e da moralidade, pois o Administrador deve utilizar-se de critérios razoáveis na

<sup>1</sup> Jornal Diário do Pará, Domingo, 20/11/2016, pág. A6

**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

*realização de sua atividade discricionária, e como salientado por Diogo Figueiredo, deve-se considerar como imoralidade administrativa, ineficiência grosseira da ação da Administração Pública”<sup>2</sup>.*

Diante da realidade apresentada, esta Corregedoria-Geral de Contas ratifica o firme propósito deste *Parquet* de atuar como fiscal dos requisitos constitucionais estabelecidos para a contratação dos servidores temporários, questionando as admissões de pessoal dessa natureza para investidura em cargos permanentes, sempre que realizados em inobservância às exigências constitucionais e legais e, por via de consequência, a banalização do Processo Seletivo Simplificado - PSS como instituto análogo ao de concurso público, cujos critérios de seleção pré-estabelecidos já se mostraram deficientes e, portanto, ineficazes ao fim a que se destina, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis para extirpar as ilegalidades perpetradas.

Somente assim o Governo do Estado dará termo aos Processos Seletivos Simplificados e promoverá com presteza e diligência os competentes Concursos Públicos de Provas e/ou Provas e Títulos para preenchimento de cargos permanentes em todas as áreas já objeto de contratações por prazo determinado, visando a substituição integral de servidores públicos temporários por servidores efetivos.

Belém (PA), 14 de junho de 2017.

  
**ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE**

Procurador de Contas

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

<sup>2</sup> Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa. São Paulo: Dialética, 2002, p.133.

*ANEXO*

*18*

*Veiculação do Informativo nº 02/2017-*

*CGC/MPC-PA*





(<https://www.facebook.com/mpcpaoficial/>)



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

(/index)

## Notícia

### Mais de 3,5 mil contratações temporárias entre janeiro de 2016 e maio de 2017 no Pará - 22/06/2017

Na última quarta-feira, 14, a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA) publicou o Informativo nº 02/2017 (<http://www.mpc.pa.gov.br/arquivos/corregedoria/informativo-02-2017.pdf>), que apresenta números atualizados referentes à contratação de servidores temporários no Estado.

De acordo com os números levantados, entre janeiro de 2016 e maio de 2017 foram contratados 3.598 servidores temporários para 20 órgãos estaduais, tendo sido realizados 53 Processos Seletivos Simplificados (PSS).

Quem mais realizou contratações temporárias foi a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (Susipe), com 14 processos seletivos no período – nove somente neste ano –, para 1.224 vagas.

Segundo o Corregedor-Geral do MPC-PA, Antônio Maria Filgueiras Cavalcante, os atuais critérios fixados pelo governo do Estado abrem margem para escolhas subjetivas segundo a conveniência e o interesse do próprio administrador público. “Tanto que a validade de alguns deles vem sendo contestada, inclusive judicialmente”, explicou.

Recentemente a Defensoria Pública da União (DPU), em Belém, entrou com uma Ação Civil Pública (ACP), fundamentada no interesse da coletividade, argumentando que as contratações por meio do PSS estão acontecendo “em evidente descumprimento dos parâmetros legais para tais contratações”.

Além disso, diante de inconsistências verificadas na operacionalização – desigualdade no tratamento dos participantes –, o edital nº 033/PSS/SEPLAN, de 31 de maio de 2017, foi anulado integralmente, pela própria secretaria, por meio de decisão publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 1º de junho de 2017.

Mais recente, em 6 de junho, situação semelhante aconteceu na SESP, que revogou os PSS até então promovidos por meio dos editais de nº 002/PSS/SESPA e nº 003/PSS/SESPA.

Ao longo dos anos os diversos ramos do ministério público ingressaram com medidas para tentar solucionar a irregularidade, havendo, inclusive, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5673 na qual o procurador-geral da República questiona a lei estadual que regulamenta a contratação temporária, que, segundo ele, não pode ser interpretada da forma como se tem observado.

“Isso porque a generalidade e abrangência de tais preceitos dão azo às sucessivas contratações de servidores temporários para execução de serviços essenciais e permanentes em detrimento de concurso



público injustamente protelado até a presente data”, explicou Cavalcante.

A Corregedoria-Geral do MPC-PA destaca o firme propósito do órgão de atuar como fiscal dos requisitos constitucionais estabelecidos para a contratação de temporários, questionando as admissões de pessoal, sempre que realizadas contrariando as exigências constitucionais e legais. Ele explica que não pode ocorrer “a banalização do PSS, como instituto análogo ao concurso público, com critérios de seleção preestabelecidos que já se mostraram deficientes”, pois essa é uma “medida ineficaz ao fim a que se destina”, finalizou.

Informativo nº 01/2017 (<http://www.mpc.pa.gov.br/arquivos/corregedoria/informativo-01-2017.pdf>)

Informativo nº 02/2017 (<http://www.mpc.pa.gov.br/arquivos/corregedoria/informativo-02-2017.pdf>)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.673 (<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=12578294&tipo=TP&descricao=ADI%2F5673>)

Serviço

Ascom/MPC-PA

Rosana Magno

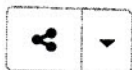
Tel: (91) 3321-0146

E-mail: [ascom@mpc.pa.gov.br](mailto:ascom@mpc.pa.gov.br)



(/fotos/foto-ampliada/c4fc2ff2358eca585768960015a92a0c.jpg)

Compartilhe



[← Voltar para página inicial \(/index\)](#)

[Mais notícias → \(/noticia\)](#)

Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145

E-mail: [mpc.pa@mpc.pa.gov.br](mailto:mpc.pa@mpc.pa.gov.br) (<mailto:mpc.pa@mpc.pa.gov.br>)

Tel/Fax (Telefone e Fax): (91)3241-6555

© 2015 Ministério Público de Contas  
Assessoria de Informática

*ANEXO*

*19*

*Informativo nº 03/2017-CGC/MPC-PA*



O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no item IV do art. 9º-C da Lei Complementar nº 09, de 27/01/92, republicada em 24/02/17 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106, de 21/07/2016, vem apresentar, aos demais Órgãos da Administração Superior deste *Parquet*, **INFORMAÇÕES** acerca do levantamento obtido da Secretaria-Geral deste MPC/PA quanto aos valores de glosas e multas, constituídas pelo Tribunal de Contas do Estados do Pará – TCE/PA e remetidos à Procuradoria Geral deste Estado – PGE/PA para competente cobrança judicial, relativas ao período de Junho/2012, quando da assinatura do Termo de Cooperação nº 01/2012 até Março/2017, quando deixou de ser encaminhado ofício à PGE/PA.

**CONSIDERANDO** a competência deste *Parquet* de Contas em promover junto à Procuradoria Geral do Estado do Pará – PGE/PA o ressarcimento de débitos causados ao erário público, bem como a cobrança de sanções pecuniárias decorrentes de decisões irrecorríveis

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555



**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

oriundos de processos da alçada do Tribunal de Contas deste Estado, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 81/2012 e do art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 09/1992, republicada, em 24/02/2017, em face das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106/2016;

**CONSIDERANDO** que, em face das atribuições conferidas àquele órgão de representação judicial, que tem por dever, dentre outros, patrocinar os interesses desse Estado *ex vi* do inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 41/2002, este Órgão Ministerial expediu diversos Ofícios à PGE/PA, visando a necessária efetividade aos julgados oriundos da Corte de Controle Estadual;

**CONSIDERANDO** que os acórdãos definitivos proferidos pelo TCE/PA detém eficácia de título executivo, prescindindo de inscrição em dívida ativa do Estado para o devido ressarcimento, via ação executiva, dos danos e sanções neles fixados, por força do disposto no art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988 e do art. 116, § 3º da Constituição do Estado do Pará de 1989;

**CONSIDERANDO** que este *Parquet* de Contas firmou Termo de Cooperação nº 01/2012 com a Procuradoria Geral do Estado, o Tribunal de Contas deste Estado, o Ministério Público do Estado, a Auditoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda, com o objetivo de estabelecer cooperação mútua, no exercício da competência institucional de cada qual, para promover maior celeridade e eficácia ao ressarcimento aos cofres públicos estaduais dos recursos malversados;

**CONSIDERANDO** que, dentre os compromissos assumidos no referido Termo de Cooperação, está contemplada a necessidade deste Órgão Ministerial divulgar relatórios circunstanciados e/ou meramente

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555



**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

estatísticos relativos aos resultados das ações praticadas pelos órgãos signatários, a serem produzidos com base em informações regularmente prestadas por cada qual, nos termos do disposto na alínea d) do item I da Cláusula Segunda do mencionado Ajuste;

**CONSIDERANDO** ser do encargo desta Corregedoria-Geral de Contas a prestação de informações necessárias ao desempenho das atribuições dos demais Órgãos da Administração Superior deste *Parquet*, nos termos do item IV do art. 9º-C da Lei Complementar nº 09, de 27/01/92;

**RESOLVE**, na melhor forma de direito, editar o presente **INFORMATIVO**, nos termos do Relatório abaixo, cuja finalidade é trazer ao conhecimento dos Membros do MPC/PA o expressivo valor de glosas e multas já sugeridas em Manifestações deste Órgão Ministerial e acatadas pela Corte de Controle, a quando do julgamento dos processos de sua competência, os quais representam significativo volume de recursos a serem recuperados em benefício dos cofres estaduais e revertidos em prol da sociedade.

**RELATÓRIO**

Colimando atualizar informações constantes de nossa base de dados, relativamente aos valores de glosas e multas determinadas pelo TCE/PA, por força de acórdãos proferidos e transitados em julgado em processos de sua competência, os quais resultaram no encaminhamento, por esse *Parquet* Especializado, de Ofícios à PGE/PA requerendo competente cobrança judicial, procedemos demonstrativo estatístico das ações empreendidas por este Órgão em prol da recuperação desses malversados recursos públicos, os quais já alcançam, - no período de Junho/2012, quando da assinatura do Termo de Cooperação nº 01/2012 até Março/2017, quando deixou de ser

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555



**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

encaminhado ofício à PGE/PA, - valores atualizados expressivos na monta de R\$342.689.266,61 (trezentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), conforme é possível constatar do levantamento consolidado em anexo.

No intuito de facilitar a compreensão do trabalho desenvolvido, disponibilizamos no link Publico\Corregedoria-Geral de Contas\Memo n. 018-2017-SEC-MPC-PA.pdf os Relatórios encaminhados pela Secretaria-Geral deste Órgão, devidamente acompanhados dos respectivos Ofícios expedidos à PGE/PA no período referenciado acima, nos quais estão identificados os processos e as respectivas decisões definitivas envolvendo cada qual, que redundaram na constituição de créditos de natureza não tributária para o Estado do Pará, objeto do presente levantamento.

Os valores mensais, anuais e globais discriminados na totalização em anexo se encontram embasados em informações constantes dos diversos Ofícios dirigidos à PGE/PA e ora condensadas no link acima referenciado, requerendo providências desta acerca dos créditos a serem retornados aos cofres estaduais, valores esses que foram atualizados até 31/05/2017, a fim de que tivéssemos uma perspectiva real dos montantes envolvidos.

Diante da realidade apresentada, esta Corregedoria-Geral de Contas ratifica o firme propósito deste *Parquet* em atuar como fiscal da lei, analisando a aplicação dos recursos estaduais em prol do interesse público pactuado e emitindo opinião pela reprovação das contas sempre que constatada infração à norma legal ou regulamentar ou prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, sem prejuízo da imputação de glosas integrais ou parciais quando não comprovado o adimplemento total ou parcial do

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555



**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

objeto pactuado, além da cominação das sanções pecuniárias aplicáveis.

O panorama obtido após o resgate dos dados quantitativos constitui importante instrumento para convalidar a diligente atuação de nossa Instituição como órgão autônomo responsável pela defesa da ordem jurídica nos assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas deste Estado, o que somente ratifica a importância de nossa existência e do exitoso papel que cumprimos à sociedade paraense no exercício do controle externo, sobretudo em momentos hodiernos onde o cenário é de recessão econômica.

Por fim, esclarecemos que, por meio do Memorando nº 010/2017-CGC-MPC/PA, datado de 29 de junho de 2017, demos conhecimento ao Procurador-Geral de Contas do presente levantamento, para que, caso entenda pertinente, adote as providências junto à PGE/PA relativamente aos procedimentos efetuados quanto ao ressarcimento aos cofres públicos estaduais dos significativos valores que resultaram das r. decisões do Egrégio TCE/PA, as quais, nos termos dos arts. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988 e 116, § 3º da Constituição do Estado do Pará de 1989, têm força de título executivo, prescindindo de inscrição em dívida ativa para sua efetiva cobrança judicial.

Belém (PA), 05 de julho de 2017.

  
ANTONIO MARIA FLGUEIRAS CAVALCANTE

Procurador de Contas

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

**Levantamento das glosas e multas  
determinadas pelo TCE/PA e encaminhadas à  
PGE/PA para cobrança judicial.**

<b>Relatório dos Acórdãos Encaminhados à PGE - 2012 a 2017</b>			
<b>Ano</b>	<b>Total de Glosas</b>	<b>Total de Multas</b>	<b>Total</b>
2012	71.264.137,96	3.936.927,94	75.201.065,90
2013	73.818.036,87	1.949.156,83	75.767.193,70
2014	83.258.125,84	2.229.914,24	85.488.040,08
2015	71.256.959,32	937.934,13	72.194.893,45
2016	22.248.195,30	641.533,64	22.889.728,94
2017	10.862.489,03	285.855,51	11.148.344,54
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>332.707.944,32</b>	<b>9.981.322,29</b>	<b>342.689.266,61</b>

<b>Relatório dos Acórdãos Encaminhados à PGE para Inscrição na Dívida Ativa 2012</b>			
<b>Mês</b>	<b>Total de Glosas</b>	<b>Total de Multas</b>	<b>Total</b>
Janeiro			
Fevereiro			
Março			
Abril			
Maio			
Junho	24.832.730,61	2.208.155,72	27.040.886,33
Julho			
Agosto	28.963.346,57	569.467,15	29.532.813,72
Setembro	6.750.256,58	649.358,65	7.399.615,23
Outubro			
Novembro	8.698.151,80	444.282,55	9.142.434,35
Dezembro	2.019.652,40	65.663,87	2.085.316,27
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>71.264.137,96</b>	<b>3.936.927,94</b>	<b>75.201.065,90</b>



<b>Relatório dos Acórdãos Encaminhados à PGE para Inscrição na Dívida Ativa 2013</b>			
<b>Mês</b>	<b>Total de Glosas</b>	<b>Total de Multas</b>	<b>Total</b>
Janeiro			
Fevereiro			
Março	14.115.419,17	379.326,84	14.494.746,01
Abril	12.466.053,73	541.178,78	13.007.232,51
Maio	6.634.006,89	141.422,80	6.775.429,69
Junho	5.514.879,57	72.146,68	5.587.026,25
Julho	4.171.378,42	104.792,21	4.276.170,63
Agosto	9.992.710,67	79.711,93	10.072.422,60
Setembro	7.119.713,84	221.086,25	7.340.800,09
Outubro	4.933.233,41	92.674,29	5.025.907,70
Novembro	4.153.168,02	60.195,19	4.213.363,21
Dezembro	4.717.473,15	256.621,86	4.974.095,01
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>73.818.036,87</b>	<b>1.949.156,83</b>	<b>75.767.193,70</b>

<b>Relatório dos Acórdãos Encaminhados à PGE para Inscrição na Dívida Ativa 2014</b>			
<b>Mês</b>	<b>Total de Glosas</b>	<b>Total de Multas</b>	<b>Total</b>
Janeiro	19.155.951,80	734.183,20	19.890.135,00
Fevereiro	8.971.734,52	460.978,78	9.432.713,30
Março	7.783.749,11	85.457,08	7.869.206,19
Abril	624.834,01	77.991,06	702.825,07
Maio	1.752.004,25	43.293,07	1.795.297,32
Junho	2.619.238,10	135.555,38	2.754.793,48
Julho	6.700.616,24	99.453,89	6.800.070,13
Agosto	17.286.377,32	297.031,96	17.583.409,28
Setembro	1.721.595,12	24.325,11	1.745.920,23
Outubro	3.993.324,45	75.350,06	4.068.674,51
Novembro	6.977.891,85	97.494,87	7.075.386,72
Dezembro	5.670.809,07	98.799,78	5.769.608,85
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>83.258.125,84</b>	<b>2.229.914,24</b>	<b>85.488.040,08</b>

<b>Relatório dos Acórdãos Encaminhados à PGE para Inscrição na Dívida Ativa 2015</b>			
<b>Mês</b>	<b>Total de Glosas</b>	<b>Total de Multas</b>	<b>Total</b>
Janeiro	17.134.543,78	243.874,71	17.378.418,49
Fevereiro	17.479.715,21	123.633,08	17.603.348,29
Março	16.392.417,51	154.970,65	16.547.388,16
Abril	3.157.566,80	48.421,30	3.205.988,10
Maio	3.747.813,82	59.205,82	3.807.019,64
Junho	4.636.860,10	113.950,09	4.750.810,19
Julho	2.619.542,36	31.487,48	2.651.029,84
Agosto	2.069.898,79	53.326,13	2.123.224,92
Setembro	1.634.327,77	29.332,41	1.663.660,18
Outubro	218.066,75	10.363,23	228.429,98
Novembro	1.080.829,68	27.464,85	1.108.294,53
Dezembro	1.085.376,75	41.904,38	1.127.281,13
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>71.256.959,32</b>	<b>937.934,13</b>	<b>72.194.893,45</b>

<b>Relatório dos Acórdãos Encaminhados à PGE para Inscrição na Dívida Ativa 2016</b>			
<b>Mês</b>	<b>Total de Glosas</b>	<b>Total de Multas</b>	<b>Total</b>
Janeiro	392.036,16	18.868,06	410.904,22
Fevereiro	1.458.074,02	28.759,00	1.486.833,02
Março	1.721.521,12	27.640,97	1.749.162,09
Abril	2.371.930,03	32.153,95	2.404.083,98
Maio	2.282.216,27	27.716,42	2.309.932,69
Junho	2.193.010,30	20.485,43	2.213.495,73
Julho	2.098.938,61	91.176,83	2.190.115,44
Agosto	4.720.267,10	183.133,05	4.903.400,15
Setembro	674.225,82	31.958,52	706.184,34
Outubro	1.799.551,13	81.231,72	1.880.782,85
Novembro	776.156,12	26.655,94	802.812,06
Dezembro	1.760.268,62	71.753,75	1.832.022,37
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>22.248.195,30</b>	<b>641.533,64</b>	<b>22.889.728,94</b>



<b>Relatório dos Acórdãos Encaminhados à PGE para Inscrição na Dívida Ativa 2017</b>			
<b>Mês</b>	<b>Total de Glosas</b>	<b>Total de Multas</b>	<b>Total</b>
Janeiro	5.288.689,78	120.369,69	5.409.059,47
Fevereiro	1.800.229,67	75.440,50	1.875.670,17
Março	3.773.569,58	90.045,32	3.863.614,90
Abril			
Maio			
Junho			
Julho			
Agosto			
Setembro			
Outubro			
Novembro			
Dezembro			
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>10.862.489,03</b>	<b>285.855,51</b>	<b>11.148.344,54</b>

*ANEXO*

*20*

*Veiculação do Informativo nº 03/2017-*

*CGC/MPC-PA*





(<https://www.facebook.com/mpcpaoficial/>)



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

(/index)

## Notícia

### MPC-PA encaminhou mais de R\$ 342 mi para cobrança entre junho de 2012 e maio de 2017 - 11/07/2017

Em junho de 2012 o Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA) firmou o Termo de Cooperação nº 01/2012 com a Procuradoria Geral do Estado (PGE-PA), o Tribunal de Contas do Estado (TCE-PA), o Ministério Público do Estado (MPPA), a Auditoria Geral do Estado (AGE-PA) e a Secretaria de Estado da Fazenda, com o objetivo de estabelecer a cooperação mútua entre os órgãos para promover maior celeridade e eficácia ao ressarcimento para os cofres públicos estaduais de recursos malversados.

Na última semana a Corregedoria-Geral do MPC-PA apresentou o Informativo nº 03/2017, em que apresenta o valor atualizado das glosas e multas, constituídas pelo TCE-PA e encaminhadas à PGE-PA, por meio de ofícios, no período de junho de 2012 até março de 2017, que resultam na soma de R\$ 342.689.266,61.

Para o corregedor-geral do MPC-PA, Antonio Maria Filgueiras Cavalcante, o panorama obtido após o resgate dos dados quantitativos constitui importante instrumento para validar a atuação da instituição como órgão autônomo responsável pela defesa da ordem jurídica nos assuntos sujeitos à apreciação do TCE-PA, "o que ratifica a importância de nossa existência e do exitoso papel que cumprimos à sociedade paraense no exercício do controle externo, sobretudo em momentos onde o cenário é de recessão econômica", destacou.

Informativo nº 03/2017 (<http://www.mpc.pa.gov.br/arquivos/corregedoria/informativo-03-2017.pdf>)  
Levantamento de glosas e multas

(<http://www.mpc.pa.gov.br/arquivos/corregedoria/informativo-03-2017-anexo1.pdf>) Memorando

(<http://www.mpc.pa.gov.br/arquivos/corregedoria/informativo-03-2017-anexo2.pdf>)

018/2017

Serviço

ASCOM/MPC-PA

Rosana Magno

Tel: (91) 3321-0146

E-mail: [ascom@mpc.pa.gov.br](mailto:ascom@mpc.pa.gov.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

*ANEXO*

*21*

*Informativo nº 04/2017-CGC/MPC-PA*



**INFORMATIVO Nº 04/2017 – CGC/MPC-PA.**

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no item IV do art. 9º-C da Lei Complementar nº 09, de 27/01/92, republicada em 24/02/17 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106, de 21/07/2016, vem apresentar, aos demais Órgãos da Administração Superior deste *Parquet*, **INFORMAÇÕES** acerca da efetividade conferida pela Procuradoria Geral deste Estado – PGE/PA relativamente à cobrança das glosas e sanções pecuniárias determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA por força de Acórdãos transitados em julgado no período de Junho/2012 até Março/2017.

**CONSIDERANDO** a competência deste *Parquet* de Contas em promover junto à Procuradoria Geral do Estado do Pará – PGE/PA o ressarcimento de débitos causados ao erário, bem como a cobrança de penalidades pecuniárias decorrentes de decisões irrecorríveis oriundos de processos da alçada do Tribunal de Contas deste Estado, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 81/2012 e do art. 11,

**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

inciso III, da Lei Complementar nº 09/1992, republicada, em 24/02/2017, em face das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106/2016;

**CONSIDERANDO** que a PGE/PA tem por dever, dentre outros, patrocinar os interesses desse Estado, *ex vi* do inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 41/2002;

**CONSIDERANDO** que, em face das atribuições conferidas àquele Órgão de Representação Judicial, este Órgão Ministerial expediu diversos Ofícios à PGE/PA, visando a necessária efetividade aos julgados oriundos da Corte de Controle Estadual;

**CONSIDERANDO** que os Acórdãos definitivos proferidos pelo TCE/PA detém eficácia de título executivo extrajudicial, prescindindo de inscrição em dívida ativa do Estado para o devido ressarcimento, via ação executiva, dos danos e multas neles fixados, por força do disposto no art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988 e do art. 116, § 3º da Constituição do Estado do Pará de 1989;

**CONSIDERANDO** que este *Parquet* de Contas firmou Termo de Cooperação nº 01/2012 com a Procuradoria Geral do Estado, o Tribunal de Contas deste Estado, o Ministério Público do Estado, a Auditoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda, com o objetivo de estabelecer cooperação mútua, no exercício da



**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

competência institucional de cada qual, para promover maior celeridade e eficácia ao ressarcimento aos cofres públicos estaduais dos recursos malversados;

**CONSIDERANDO** que, dentre os compromissos assumidos no referido Termo de Cooperação, está contemplada a necessidade deste Órgão Ministerial divulgar relatórios circunstanciados e/ou meramente estatísticos relativos aos resultados das ações praticadas pelos Órgãos signatários, a serem produzidos com base em informações regularmente prestadas por cada qual, nos termos do disposto na alínea d) do item I da Cláusula Segunda do mencionado Ajuste;

**CONSIDERANDO** ser do encargo desta Corregedoria-Geral de Contas a prestação de informações necessárias ao desempenho das atribuições dos demais Órgãos da Administração Superior deste *Parquet*, nos termos do item IV do art. 9º-C da Lei Complementar nº 09, de 27/01/92;

**CONSIDERANDO** que esta Corregedoria-Geral de Contas, em atendimento ao determinado na alínea “d)”, do item I, da Cláusula Segunda do aludido Termo de Cooperação, procedeu levantamento dos valores, consolidados e atualizados até 31/05/2017, das glosas e multas determinadas pelo TCE/PA, o que fez com base nos Acórdãos

**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

proferidos de forma definitiva, bem como nos respectivos Ofícios expedidos por este *Parquet* à PGE/PA para competente cobrança judicial, levantamento esse que foi divulgado através do Informativo de nº 03/2017-CGC/MPC-PA, veiculado em nosso site institucional em 11/07/2017, link: <http://www.mpc.pa.gov.br/noticia/detalhe/id/233/titulo/mpc-pa-encaminhou-mais-de-r-342-mi-para-cobranca-entre-junho-de-2012-e-maio-de-2017>.

**CONSIDERANDO** que o levantamento procedido por esta Corregedoria-Geral de Contas amparou-se em informações prestadas pela Secretaria-Geral deste *Parquet* acerca dos débitos e das multas impostos pelo TCE/PA desde Junho/2012, quando da assinatura do Termo de Cooperação nº 01/2012 entre àquela Corte, este Órgão Ministerial e demais signatários, até Março/2017, a partir de quando deixaram de ser encaminhados Ofícios à PGE/PA;

**RESOLVE**, na melhor forma de direito, em complemento ao Informativo nº 03/2017-CGC/MPC-PA, veiculado em 11/07/2017 (<http://www.mpc.pa.gov.br/noticia/detalhe/id/233/titulo/mpc-pa-encaminhou-mais-de-r-342-mi-para-cobranca-entre-junho-de-2012-e-maio-de-2017>):

I - Editar o presente **INFORMATIVO**, nos termos do Relatório abaixo, cuja finalidade é trazer ao conhecimento dos Membros deste



**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

MPC/PA e demais Signatários do Termo de Cooperação nº 01/2012, conforme, aliás, determinado na alínea "d)", do item I, da Cláusula Segunda do aludido Termo, o inexpressivo quantitativo de ações executivas ajuizadas com amparo em decisões definitivas proferidas pelo TCE/PA no período de Junho/2012 a Março/2017 e, conseqüentemente, o ínfimo valor de glosas e multas cobradas judicialmente, quando comparado com o significativo volume de recursos levantados por este *Parquet*, no mesmo lapso temporal, para fins de ressarcimento aos cofres públicos estaduais.

**RELATÓRIO**

Como de conhecimento, esta Corregedoria-Geral de Contas já discorreu acerca da questão em apreço por meio do Informativo nº 03/2017, veiculado em 11/07/2017 no site institucional deste Órgão Ministerial, cuja íntegra pode ser acessada através do link <http://www.mpc.pa.gov.br/noticia/detalhe/id/233/titulo/mpc-pa-encaminhou-mais-de-r-342-mi-para-cobranca-entre-junho-de-2012-e-maio-de-2017>.

Naquela oportunidade, divulgou-se o resultado do levantamento, - realizado com base em Relatórios encaminhados pela Secretaria-Geral deste MPC/PA, devidamente acompanhados dos respectivos Ofícios expedidos à PGE/PA no período de Junho/2012 a Março/2017, - demonstrando que, de um total de 1.639 (um mil,

**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

seiscentos e trinta e nove) Acórdãos proferidos pelo TCE/PA, o volume de créditos de natureza não tributária para o Estado do Pará, constituídos através de Decisões irrecorríveis daquela Corte de Controle, já alcançava a cifra atualizada, até 31/05/2017, de R\$342.689.266,61 (trezentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Através do quadro abaixo é possível distinguir os montantes lançados a título de glosas e de multas nos últimos 5 anos, com as respectivas consolidações anuais, até se chegar na quantia total a ser recuperada pelo Estado e, assim, revertida em prol da sociedade:

<b>Relatório dos Acórdãos Encaminhados à PGE - 2012 a 2017</b>			
<b>Ano</b>	<b>Total de Glosas</b>	<b>Total de Multas</b>	<b>Total</b>
2012	71.264.137,96	3.936.927,94	75.201.065,90
2013	73.818.036,87	1.949.156,83	75.767.193,70
2014	83.258.125,84	2.229.914,24	85.488.040,08
2015	71.256.959,32	937.934,13	72.194.893,45
2016	22.248.195,30	641.533,64	22.889.728,94
2017	10.862.489,03	285.855,51	11.148.344,54
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>332.707.944,32</b>	<b>9.981.322,29</b>	<b>342.689.266,61</b>

O resultado de tal levantamento foi comunicado ao Procurador-Geral de Contas deste *Parquet*, por meio do Memorando nº 010/2017-CGC-MPC/PA, datado de 29/06/2017, o qual requereu informações junto à PGE/PA quanto aos procedimentos efetivados

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555



**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

para o ressarcimento desses expressivos valores aos cofres públicos estaduais, já que oriundos de decisões do Egrégio TCE/PA, as quais têm força de título executivo extrajudicial, prescindindo de inscrição em dívida ativa para sua efetiva cobrança judicial, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988 e art. 116, § 3º da Constituição do Estado do Pará de 1989.

Em resposta, a PGE/PA, através do Ofício nº 2535/2017-PGE, - recepcionado neste Órgão em 27/07/2017 sob o nº 2017/321568, ora disponibilizado: <https://drive.google.com/drive/folders/OB2h2cPeVf3OQR3dMXzYySFdXYIE>, - encaminhou *“relação dos processos judiciais que tratam de ações executivas fundadas em Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Pará”*, contendo apenas 65 (sessenta e cinco) feitos executivos ajuizados com fundamento em decisões daquela Corte de Controle.

Confrontando as 65 (sessenta e cinco) ações executivas listadas pela PGE/PA com os 1.639 (um mil, seiscentos e trinta e nove) Acórdãos remetidos por este *Parquet* àquele órgão de representação judicial para a necessária cobrança, somente 22 (vinte e duas) delas estão amparadas em decisões do TCE/PA relativas ao mesmo período levantado por esta Corregedoria-Geral de Contas (Junho/2012 a Março/2017), de modo que todas as demais se referem

**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

a créditos lançados em período anterior, motivo pelo qual deixaram de ser consideradas neste quadro comparativo:

<b>Quantidade de Acórdãos enviados à PGE de Junho de 2012 a Março de 2017</b>						
	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Janeiro			82	75	13	29
Fevereiro			67	52	19	12
Março		70	29	48	12	21
Abril		66	10	22	17	
Maió		42	23	26	13	
Junho	142	15	35	38	17	
Julho		33	8	13	16	
Agosto	42	22	52	14	30	
Setembro	54	24	13	12	12	
Outubro		14	22	5	14	
Novembro	58	16	37	14	7	
Dezembro	22	42	24	14	10	
Total por ano	318	344	402	333	180	62
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.639</b>					

<b>Respostas da PGE</b>						
	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Total por ano	5	6	8	3		
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>22</b>					

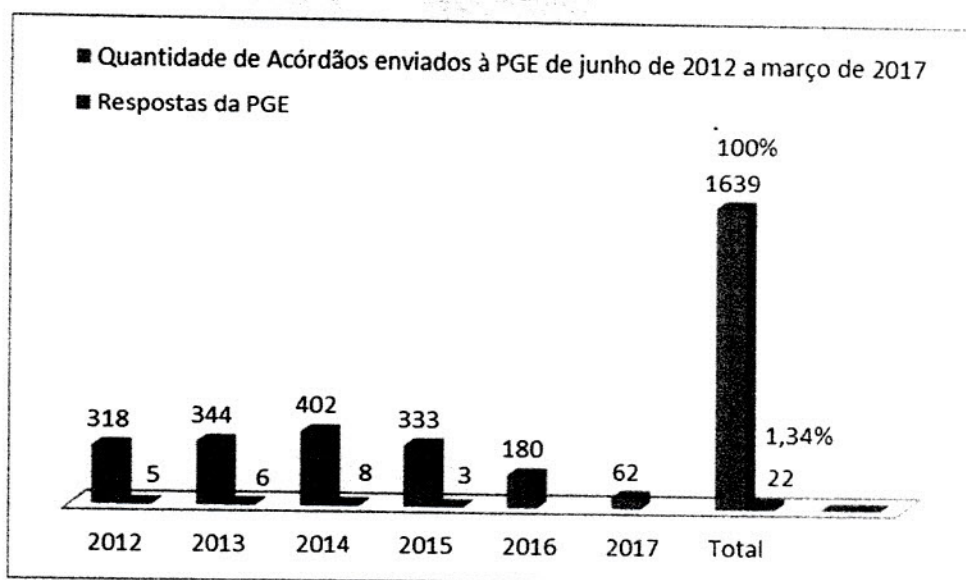
O quadro acima revela que, relativamente aos Acórdãos do TCE/PA remetidos à PGE/PA para cobrança judicial, ao longo dos anos de 2016 e 2017, não foi manejado qualquer processo executivo.



**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

Observa-se, ainda, que as 22 (vinte e duas) ações executivas ajuizadas pela PGE/PA representam meramente 1,34% (um inteiro e trinta e quatro centésimos por cento) do número global de decisões do TCE/PA proferidas no mesmo período e que resultaram na constituição de créditos em favor do Estado:

Acórdãos de junho de 2012 a março de 2017								
Ano	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total	
Quantidade de Acórdãos enviados à PGE de junho de 2012 a março de 2017	318	344	402	333	180	62	1639	100%
Respostas da PGE	5	6	8	3			22	1,34%



Não obstante a distorção entre o quantitativo de acórdãos e de processos executivos em curso relativos ao mesmo período, o

**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

cenário se torna ainda mais preocupante quando se constata que as 22 (vinte e duas) cobranças em curso somam a importância, atualizada, de apenas R\$3.780.321,28 (três milhões, setecentos e oitenta mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), correspondendo a diminutos 1,10% (um inteiro e dez centésimos por cento) do montante global de créditos constituídos pelo TCE/PA no mesmo período, quando comparados com os R\$342.689.266,61 (trezentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) apurados por este Órgão Ministerial:

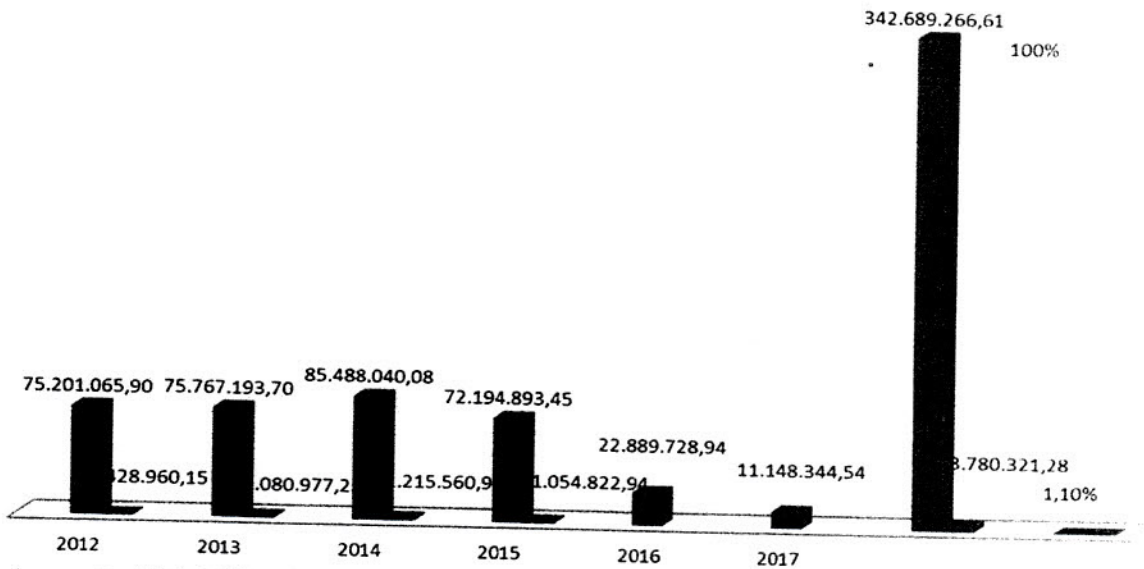
Acórdãos de junho de 2012 a março de 2017								
Ano	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total	
Quantidade de Acórdãos enviados à PGE de junho de 2012 a março de 2017 em valores (R\$)	75.201.065,90	75.767.193,70	85.488.040,08	72.194.893,45	22.889.728,94	11.148.344,54	342.689.266,61	100%
Respostas da PGE	428.960,15	1.080.977,25	1.215.560,94	1.054.822,94			3.780.321,28	1,10%





**Levantamento dos valores executados pela PGE, oriundos de Acórdãos do TCE**

- Acórdãos de junho de 2012 a março de 2017
- Quantidade de Acórdãos enviados à PGE de junho de 2012 a março de 2017 em valores
- Respostas da PGE



Observa-se, portanto, que o cenário global envolvendo número de acórdãos definitivos enviados à PGE/PA para cobrança de débitos e multas lançados pelo TCE/PA e os correspondentes valores envolvidos resta assim resumido quando confrontado com a quantidade de processos executivos ajuizados pela PGE/PA e os respectivos montantes perseguidos:

**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

Junho de 2012 a Março de 2017		Percentual	Valores Totais enviados pelo MPC/PA à PGE/PA	Percentual
Quantidade de Acórdãos enviados pelo MPC/PA à PGE/PA	1.639	100%	R\$342.689.266,61	100%
			Valores Executados pela PGE/PA	
Resposta da PGE – Ações Executivas Ajuizadas	22	1,34%	R\$3.780.321,28	1,10%

Por onde quer que se analise a questão, constata-se uma grande distorção entre os créditos levantados por este *Parquet* e os que foram objeto de ação executiva pela PGE/PA, sobretudo considerando os expressivos valores ainda pendentes de recuperação em prol do Estado, mesmo presumindo que parte da diferença possa ter sido adimplida de forma espontânea pelos responsáveis, ainda no âmbito do TCE/PA.

Vale lembrar, segundo levantamento apresentado no Relatório de Atividades da Corregedoria-Geral de Contas, referente ao Exercício de 2016, através do link: <https://drive.google.com/drive/folders/0B2h2cPeVf3OQSGNoem9WVUF3VGM>, que o valor sugerido a título de glosa pelo Ministério Público de Contas, somente no ano de 2016, soma a quantia de R\$103.849.951,20 (cento e três milhões e oitocentos e quarenta e nove mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos),

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555



**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

sendo que a referência de valores encaminhados à PGE/PA, também no ano de 2016, soma a quantia de R\$22.899.728,94 (vinte e dois milhões e oitocentos e noventa e nove mil e setecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme visualizado na planilha acima, sem que tenha havido qualquer cobrança executiva, mínima possível, nesse referido exercício.

A desproporcionalidade apresentada quanto aos créditos passíveis de recuperação e aos já efetivamente executados, torna claro o baixo índice de efetividade que vem sendo conferido aos títulos executivos extrajudiciais constituídos pelo TCE/PA, que está longe de atingir os níveis de satisfação e excelência que devem ser perseguidos por aqueles que têm o dever de recuperar os recursos públicos desviados ou mal-empregados.

Denota-se, à sociedade, que o Estado está deixando de recuperar valores expressivos que muito bem serviriam para ajudá-lo, em momentos de grave recessão econômica, na continuidade e melhoria dos serviços essenciais prestados à sociedade.

O cenário observado favorece sobremaneira a continuidade de práticas delitivas por parte dos maus gestores da coisa pública, incentivando, em última análise, a impunidade dos mesmos em prejuízo da própria sociedade. Também contribui para a perda do

**CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS**

direito de ação do Estado no tocante à cobrança das sanções pecuniárias, que, em face do lapso temporal já transcorrido, está com o prazo prescricional na iminência de ser alcançado.

Diante da realidade apresentada, esta Corregedoria-Geral de Contas entende que o assunto requer atenção especial e que medidas urgentes precisam ser adotadas para melhorar a efetividade e exequibilidade das decisões proferidas pelo TCE/PA, com mecanismos e ferramentas que garantam o controle, acompanhamento e registro de todos os atos que sucedem o seu trânsito em julgado, tudo no sentido de garantir um monitoramento permanente dos desdobramentos desses títulos, com formação de um banco de dados atualizado capaz de informar o cumprimento espontâneo ou compulsório das determinações emanadas pela Corte de Controle.

Belém (PA), 29 de agosto de 2017.

  
**ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE**

Procurador de Contas

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas



*ANEXO*

*22*

*Ofício nº 288/2016*



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE

Ofício nº 288/2016-MPC/PA

Belém/PA, 26 de outubro de 2016.

À Exma. Senhora Doutora  
Helena Maria Oliveira Muniz Gomes  
Coordenadora da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade  
Administrativa do Ministério Público do Estado do Pará.  
[pidcpp@mppa.mp.br](mailto:pidcpp@mppa.mp.br)

Excelentíssima Senhora,

No uso das atribuições conferidas ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará e na forma das determinações contidas no art. 129, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 182, inciso I, da Constituição Estadual/1989; art. 15 da Lei Complementar nº 09/1992, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106/2016 (Lei Orgânica do MPC/PA) c/c o art. 52, inciso II, da Lei Complementar nº 57/2006 (Lei Orgânica do MPE/PA) e na Cláusula Segunda, item I, alínea "c" c/c o item III, alínea "a" do Termo de Cooperação nº 01/2012, firmado por este MPC/PA e esse Ministério Público do Estado do Pará e, finalmente, na Recomendação nº 02/2016-CGC/MPC-PA, publicada no DOE de 16/08/2016, comunicamos a V.Exa. que, analisando os autos de Registro de Admissão de Pessoal Temporário (*Processo nº 2013/51130-4*), remetido pela Superintendência do Sistema Penitenciário – SUSIPE, envolvendo contratação de 05 (cinco) servidores temporários, de um total de 169 (cento e sessenta e nove) contratações, todas autorizadas pelo Gestor Público competente, identificamos a existência de fortes indícios quanto à ocorrência de práticas sucessivas e reiteradas de ato ilícito, face à inobservância dos requisitos legais mínimos para a admissão de servidores temporários e consequente



Antonio Maria Cavalcante <antonio.cavalcante@mpc.pa.gov.br>  
para pjdcpp, raniel.vascon., daniel.ribeiro, Helliana  
Exma. Sra. Dra. Coordenadora Helena Maria Oliveira Muniz Gomes,

Segue, em anexo, Ofício de nº 288/2016, datado de 26/10/2016, expedido por esta Procuradoria do Ministério Público de Contas deste Estado, através do qual notificamos e anexamos cópias das peças relevantes e elucidativas de fortes indícios quanto à possível ocorrência de ato ilícito, para fins de apuração e adoção das providências legais cabíveis, caso esse seja seu entendimento.

O Ofício de nº 288/2016 e todas as peças que o acompanham para fins de caracterização de possível ilícito encontram-se disponibilizados no link abaixo:

<https://drive.google.com/drive/folders/0B2hZcPeVf3OQVjRnWVdxOW5lWEQ>

Aguardamos confirmação do recebimento deste.

Att,

Antonio Maria Filgueiras Cavalcante  
Procurador de Contas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade  
Administrativa de Belém

Ofício nº057/2017-4ºPJDPMA

Belém, 8 de fevereiro de 2017

Ao Excelentíssimo Senhor

**ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE**

Procurador de Contas do Ministério Público de Contas do Pará (MPC/PA)

Avenida Nazaré, 766, CEP 66.035-145

BELÉM-PA

Referência: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº000011-151/2017

Senhor Procurador,

Com os devidos cumprimentos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, nos termos dos art. 129, II, III, VI da Constituição Federal e 54, da Lei Complementar nº 057/2006, e artigo 18 § 7º da Resolução nº 010/2011-CPJ, serve-se do presente para CIENTIFICÁ-LO sobre a instauração do Procedimento Preparatório nº 000011-151/2017, por intermédio da Portaria nº 008/2017 (cópia anexa).

Atenciosamente,

**RODIER BARATA ATAIDE**

4º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém, e.e.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

RECEBIDO EM

15 / 02 / 17

*HRocha*  
**Heliana Rocha Martins**

Chefe de Gabinete  
Ministério Público de Contas/PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
<b>PROTOCOLO</b>
RECEBIDO EM 15 / 02 / 2017
Nº: 2017 / 67923

**VICENTE CARDOSO DE JESUS**  
Apoio Especializado  
Ministério Público de Contas/PA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da  
Moralidade Administrativa de Belém

**PORTARIA Nº008/2017-4º PJDPPMA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor RODIER BARATA ATAÍDE, 4º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém, no uso de suas atribuições constitucionais e legais.

CONSIDERANDO que tramita a Notícia de Fato nº 000011-151/2017-MP/PJ/DPP/MA oriunda do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA), encaminhando, através do Ofício n. 288/16-MPC/PA, cópia de documentos constantes dos autos de Registro de Admissão de Pessoal Temporário (Processo n. 2013/51130-4) para fins de apuração e providências;

CONSIDERANDO o previsto no art. 129, III da Constituição Federal, no que couber, nos arts. 8º e 9º da Lei n.º 7.347/85; no art. 25, IV, "a", "b" e 26, I e V da Lei n.º 8.625/93; no art. 54, I, "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar n.º 057 de 6 de julho de 2006;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, entre os quais avultam aqueles relativos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, conforme prescrito no art. 117, da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e na Resolução n. 10/2011 – CPJ, que concede poderes para apurar fatos que, em tese, autorizem o exercício da tutela de interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, bem como da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, e procede à sua regulamentação;

CONSIDERANDO a necessidade da coleta de elementos de prova ou identificação de envolvidos, mediante realização de diligências, para firmar entendimento acerca dos fatos, que podem caracterizar, em tese, improbidade administrativa;

**RESOLVE:**

*Rodier Barata Ataíde*  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da  
Moralidade Administrativa de Belém

4 - Encaminhar cópia integral da Notícia de Fato 000011-151/2017- 4ª PJ/DPP/MA, à 4ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos para conhecimento e providências que entender cabíveis em relação ao assunto do concurso público (Ausência de realização de Concurso Público com a Superintendência do Sistema Penitenciário e reiteradas contratações por contrato temporário), esclarecendo que, com relação a prática de improbidade administrativa praticada, o assunto continuará a ser apurado por esta 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belém – PA, 7 de fevereiro de 2017.

**RODIER BARATA ATAÍDE**

4º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e  
da Moralidade Administrativa de Belém, .e.e.



*ANEXO*

*23*

*Ofício nº 294/2016*



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE

Ofício nº 294/2016-MPC/PA

Belém/PA, 26 de outubro de 2016.

À Exma. Senhora Doutora  
Helena Maria Oliveira Muniz Gomes  
Coordenadora da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade  
Administrativa do Ministério Público do Estado do Pará.  
[pldcpp@mppa.mp.br](mailto:pldcpp@mppa.mp.br)

Excelentíssima Senhora,

No uso das atribuições conferidas ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará e na forma das determinações contidas no art. 129, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 182, inciso I, da Constituição Estadual/1989; art. 15 da Lei Complementar nº 09/1992, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106/2016 (Lei Orgânica do MPC/PA) c/c o art. 52, inciso II, da Lei Complementar nº 57/2006 (Lei Orgânica do MPE/PA) e na Cláusula Segunda, item I, alínea "c" c/c o item III, alínea "a" do Termo de Cooperação nº 01/2012, firmado por este MPC/PA e esse Ministério Público do Estado do Pará e, finalmente, na Recomendação nº 02/2016-CGC/MPC-PA, publicada no DOE de 16/08/2016, comunicamos a V.Exa. que, analisando os autos de Registro de Admissão de Pessoal Temporário (*Processo nº 2015/51756-0*), remetido pelo Hospital Ophir Loyola, envolvendo contratação de 01 (uma) servidora temporária, autorizada pelo Chefe da Casa Civil, Sr. José Megale, identificamos a existência de fortes indícios quanto à ocorrência de práticas sucessivas e reiteradas de ato ilícito, face à inobservância dos requisitos legais mínimos para a admissão de servidores temporários e consequente impossibilidade de acesso aos cargos por meio da via legal do concurso público.





GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE

Desta forma, encaminhamos, nesta oportunidade, cópia das seguintes peças: a) Ofício nº 741/2015-GAB/DG/HOL expedido pelo Hospital Ophir Loyola, contendo a solicitação e justificativa para contratação de 01 (uma) servidora temporária; b) Informação da Secretaria de Estado de Administração - SEAD acerca da existência de concurso público, bem como dos custos mensais decorrentes da contratação; c) Autorização da contratação pelo Chefe da Casa Civil, Sr. José Megale; d) Contrato Administrativo celebrado entre a servidora temporária e o Hospital Ophir Loyola; e) Parecer Nº 193/2016 do MPC/PA, todas extraídas dos referidos autos, para fins de apuração e adoção das providências legais cabíveis, caso esse seja seu entendimento.

Informamos a V.Exa. que cópia deste expediente foi encaminhada à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas, para o devido acompanhamento e confecção dos relatórios devidos.

Colocamo-nos à inteira disposição para qualquer esclarecimento adicional que, porventura, se fizer necessário.

Atenciosamente,



ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE

Procurador de Contas

DPRj